

TC 020.199/2020-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur (CNPJ: 07.355.793/0001-00) e Aleksandre Belarmino Mesquita (CPF: 747.982.783-00)

Advogado ou Procurador: Gislene Rodrigues de Macedo (OAB/DF 32527) representando Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur (CNPJ: 07.355.793/0001-00) e Aleksandre Belarmino Mesquita, conforme procuração à peça 81.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur (CNPJ: 07.355.793/0001-00) e Aleksandre Belarmino Mesquita (CPF: 747.982.783-00), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 702875 (peça 8) firmado entre o Ministério do Turismo e o Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Realização de dois seminários de promoção do empreendedorismo no turismo tendo como temas qualificação pessoal e profissional e gestão e marketing”.

HISTÓRICO

2. Em 4/1/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 53). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1380/2019.

3. O Convênio de registro Siafi 702875 foi firmado no valor de R\$ 555.000,00, sendo R\$ 499.500,00 à conta do concedente e R\$ 55.500,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 31/12/2008 a 3/12/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 4/1/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 499.500,00 (peça 15).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 38, 46 e 47.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - INDETUR, no âmbito do convênio descrito como "REALIZAÇÃO DE DOIS SEMINÁRIOS DE PROMOÇÃO DO EMPREENDEDORISMO NO TURISMO TENDO COMO TEMAS QUALIFICAÇÃO PESSOAL E PROFISSIONAL E GESTÃO E MARKETING".

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da



ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 63), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 483.964,52, imputando-se a responsabilidade a Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur, na condição de contratado e Alekssandre Belarmino Mesquita, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 12/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 65), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 66 e 67).

9. Em 28/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 68).

10. Na instrução inicial (peça 72), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto do convênio.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 46 e 47.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio (cláusula terceira, item II, alínea “a”).

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Alekssandre Belarmino Mesquita (CPF: 747.982.783-00) e Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur (CNPJ: 07.355.793/0001-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/6/2009	499.500,00	D1
14/1/2010	15.535,48	C1

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Alekssandre Belarmino Mesquita (CPF: 747.982.783-00).

10.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

10.2.3. **Responsável:** Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur (CNPJ: 07.355.793/0001-00).

10.2.3.1. **Conduta:** na parcela D1 – não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

10.2.3.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução



dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

10.2.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** não comprovação parcial da regular execução financeira do convênio.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 22, 31, 34 e 36.

11.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio (cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro).

11.2. Débitos relacionados aos responsáveis Alekssandre Belarmino Mesquita (CPF: 747.982.783-00) e Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur (CNPJ: 07.355.793/0001-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/6/2009	499.500,00	D1
14/1/2010	15.535,48	C1

11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.2.2. **Responsável:** Alekssandre Belarmino Mesquita (CPF: 747.982.783-00).

11.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – não apresentar documentos que comprobatórios que identificassem os destinatários dos recursos retirados da conta bancária do convênio.

11.2.2.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação de documentos que comprovassem a regular execução financeira do ajuste resultou na presunção de dano ao erário.

11.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada.

11.2.3. **Responsável:** Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur (CNPJ: 07.355.793/0001-00).

11.2.3.1. **Conduta:** na parcela D1 – não apresentar documentos que comprobatórios que identificassem os destinatários dos recursos retirados da conta bancária do convênio.

11.2.3.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação de documentos que comprovassem a regular execução financeira do ajuste resultou na presunção de dano ao erário.

11.2.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).



12. Encaminhamento: citação.
13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 74), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31552/2021 – Seproc (peça 77)
 Data da Expedição: 20/7/2021
 Data da Ciência: **28/7/2021** (peça 80)
 Nome Recebedor: Jerônimo Sousa
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 76).
 Fim do prazo para a defesa: 12/8/2021

b) Aleksandre Belarmino Mesquita - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31551/2021 – Seproc (peça 78)
 Data da Expedição: 20/7/2021
 Data da Ciência: **26/7/2021** (peça 79)
 Nome Recebedor: José Reginaldo
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 76).
 Fim do prazo para a defesa: 10/8/2021

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 87), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur e Aleksandre Belarmino Mesquita apresentaram defesa (peça 85), que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/6/2009, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

16.1. Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur, por meio do edital acostado à peça 51, publicado em 19/12/2017.

16.2. Aleksandre Belarmino Mesquita, por meio do edital acostado à peça 52, publicado em 19/12/2017.

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de



R\$ 782.562,57, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa dos responsáveis Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur e Aleksandre Belarmino Mesquita

20. Os responsáveis Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur e Aleksandre Belarmino Mesquita apresentaram defesa, que passa a ser analisada em seguida.

21. As alegações de defesa iniciais dividem-se entre argumentos de defesa (peça 85, p. 1-10) e documentos probatórios (peça 85, p. 11-41).

22. Feitas essas considerações, passa-se à análise dos argumentos de defesa.

Argumento de que ocorreu PRESCRIÇÃO (peça 85, p. 4-7).

23. Consta da instrução (peça 72 – p. 14-15) que o Auditor técnico reconheceu a ocorrência da prescrição decenal, isso porque, verificou-se que entre a citada irregularidade teria ocorrido no intervalo temporal de 05/06/2009 e até o 16/05/2021, implicando que, até a realização da instrução, não havia ordem de citação dos Defendidos, desse modo, não se operou qualquer causa de suspensão de prazo prescricional.

24. Pois bem, considerando os ofícios nº 31551/2021 e 31552/2021, peças 77 e 78, verifica-se que ambos foram expedidos pela SEPROC, em 15/06/2021, contudo, só foram recebidos em 26/07/2021 e 28/07/2021 (peças 79-80), respectivamente.

25. A uma melhor compreensão da oponibilidade da Prescrição no presente feito, sem adentrar no Mérito das imputações que, mais adiante, serão demonstradas impertinentes, eis que os atos foram regulares, por ser matéria de Ordem Pública, será deduzida em preliminar.

26. O Artigo 37 da Constituição Federal, especificamente no parágrafos 5º, prevê que a lei estabelecerá o prazo prescricional para apuração dos ilícitos praticados pelos agentes públicos.

27. Tomando por referência a regra prescricional prevista no artigo 205 do Código Civil, regra geral, verifica-se que entre a data da assinatura do convênio, qual seja: 31/12/2008 (peça 8) e a intimação dos Defendidos, dias 26 e 28 de junho de 2021, respectivamente, transcorreram quase 13 anos.

28. Noutro giro, se considerarmos a data do efetivo pagamento dos recursos públicos, na forma posta na instrução, o marco inicial seria o dia 5/6/2009, levando-se em conta que não houve ordem de citação pelo Relator da presente Tomada de Contas, utilizando a data da efetiva citação, qual seja; 26 e 28 de julho de 2021, transcorreram mais de 12 anos.

29. Por isso, quando da análise técnica, a instrução (peça 72, p. 22 e 23) reconheceu a ocorrência da prescrição decenal.

30. Há que se ressaltar, ainda, que a presente Tomada de Contas foi instaurada em 28/05/2020 (peça 1). Logo, a própria instauração da TCE se deu de forma extemporânea, levando-se em conta que o prazo máximo para instauração seria 04/06/2019.

31. A não restar dúvidas da prescrição, o Acórdão nº 1.441/2016-TCU-Plenário, de Relatoria do



Ministro Benjamin Zymler, uniformizou a jurisprudência desse Tribunal fixando o prazo prescricional decenal.

32. Nesse aspecto, comprova-se que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas no caso em apreço encontra-se prescrita.

Análise da Defesa

33. O Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, confirmada em embargos declaratórios julgados em agosto de 2021, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo "conhecimento" da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que **se aplica o prazo prescricional de 5 anos** previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões **sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União**.

34. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU**. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999** assumiria **vocação regulatória geral** da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, **sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

35. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:
 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019
 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para



avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.** II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTA STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

36. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

37. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

38. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

39. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o “caput” do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoia do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

- a) Regra geral: “data da prática do ato” **(o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”)**;
- b) Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

40. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva,



consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

41. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da **União transferidos a entes subnacionais** – que poderiam ser enquadrados **nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro**, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

<p>I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;</p>	<p>(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE;</p> <p>(ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE;</p> <p>(iii) citação efetuada pelo TCU.</p> <p>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</p>
<p>II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;</p> <p>* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</p>	<p>(i) relatório de sindicância ou PAD;</p> <p>(ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE;</p> <p>(iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares;</p> <p>(iv) relatório do tomador de contas;</p> <p>(v) relatório do controle interno;</p> <p>(vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE;</p> <p>(vii) autuação da TCE no TCU;</p> <p>entre outras causas.</p>



	*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

42. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, in verbis:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de **Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, **sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o **ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

43. No caso concreto, portanto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional delineado na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição:

- a) **“Datas das práticas dos atos”** (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): **4/1/2010** (data da prestação de contas);
- b) Verificação de irregularidades físicas, no Parecer Técnico Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas n. 04/2014 (peça 46), de **15/11/2014**;
- c) Verificação de irregularidades físicas, a Nota Técnica de Análise de Prestação de Contas Complementar n. 33/2016 (peça 47), de **30/11/2016**;
- d) Relatório de TCE (peça 63), que detectou a falha de ausência parcial de documentação, de **27/5/2019**;



- e) Autuação do processo, em 28/5/2020;
- f) Ordem de citação dos responsáveis pelas falhas nas execuções física e financeira, de peça 72, de 15/6/2021.

44. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação desta Corte no entender do STF, observa-se que:

a) em relação às irregularidades objeto de citação, relativas às execuções física e financeira, não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. **Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva a cargo do TCU.**

45. Contudo, no caso concreto tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

46. Considerando que o TCU ainda não se pronunciou sobre os efeitos do julgamento de mérito da referida decisão do STF em relação às pretensões de ressarcimento ao erário veiculadas por meio dos processos de tomada de contas especiais, por cautela, deve-se adotar a orientação da Corte de Contas, na pendência de julgamento do RE 636.886, mesmo reconhecida sua repercussão geral, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se a interpretação adotada pela Corte Suprema, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi fixada tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

47. Desse modo, no entendimento do TCU, não ocorreu a prescrição ressarcitória.

48. Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

49. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 5/6/2009, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 15/6/2021. Mas essa já era a visão do TCU, na instrução de citação (que informou que já ocorrera a prescrição da pretensão punitiva).

50. Portanto, diferente do entendimento esposado pelo responsável, não se configurou a prescrição quanto à competência ressarcitória, mas apenas quanto à punitiva.

51. Desse modo, essas alegações não devem ser acolhidas.

Arrazoados sobre o Mérito (peça 85, p. 7-10)

52. No caso, o Tribunal de Contas da União entendeu que houve comprovação parcial da execução financeira, contudo, não teria comprovação da execução física.

53. Ora, a comprovação parcial da execução financeira deveria, per si, estar correlata à execução física do objeto do convênio.



54. Estranhamente, mesmo diante do reconhecimento parcial da execução financeira do objeto do Convênio, aos Defendidos foi imputado o débito integral, o que é completamente incoerente, pois o valor dos recursos repassados pela União seria de R\$ 499.500,00 (quatrocentos e noventa e nove mil e quinhentos), consoante Nota de Empenho nº 2008NE902014.

55. É fato que os Defendidos comprovaram o devido pagamento parcial, restando o valor de R\$ 292.131,00 (duzentos e noventa e dois mil cento e trinta e um reais), conforme externado na instrução (peça 72, item 19.2.1.3).

56. A boa-fé dos Defendidos é evidente, tendo em vista que, conforme se verá adiante, houve a devida comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio, ao passo que atribuir a responsabilidade pelo suposto dano afronta o princípio da razoabilidade.

57. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são corolários do princípio da legalidade e norteadores da conduta do gestor de Recursos do Convênio, sendo fato que há nos autos a comprovação parcial da execução financeira do Convênio, desse modo, não há que se falar em imputação integral do débito, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Estado.

58. As circunstâncias de fato no presente caso remetem à adoção de medidas razoáveis e proporcionais à conduta do Defendente, necessitando-se valoração da sua conduta sob o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade. Destaque-se, ainda, que o conjunto probatório não comporta aplicação de sanção.

59. Aqui se faz necessária a aplicação da razoabilidade e o reconhecimento da boa-fé.

60. A seguir será demonstrada a plena execução física do Convênio, com a consequente demonstração dos serviços realizados e descritos nas notas fiscais já acostadas aos autos, às peças 32 e 35.

61. A fim de comprovação da execução física do objeto do convênio, corroborando com as notas fiscais acostadas às peças 32 e 35, bem como, com os recibos de peça 34 e 36 a defesa apresenta, de peça 85, p. 11-41, para os itens adiante mencionados:

- a) Criação e editoração da revista Empreender para os Seminários 1 e 2 (1 unidade): imagens da revista criada no evento, serviço de impressão realizado pela Empresa Kanduru Promoções (peça 85, p. 11-13);
- b) Criação da logo dos Seminários 1 e 2 (2 unidades) – peça 85, p. 13;
- c) Criação das peças publicitárias (flyer, outdoor, busdoor, fundo de palco, folder, bloco de anotações, crachás), para os Seminários 1 e 2 (1 unidade), itens descritos nas Notas Fiscais nº 029288/1, emitida pela Empresa Editora Celigráfica Fotolito LTDA, peça 32, p. 2, empresa Soluções e Eeventos e empresa Advance (peça 85, p. 14-18);
- d) Criação de Certificado de Conclusão de Curso, serviço descrito na Nota Fiscal emitida pela Empresa Editora Celigráfica Fotolito LTDA (peça 85, p. 18);
- e) Imagens da Mesa para o Buffet e decoração, item descrito na Nota Fiscal 2304, peça 32, p.1, realizado pela Empresa La Maison Buffet (peça 85, p. 19-20);
- f) Imagens de Palestrantes e palestras, serviço realizado pela empresa Ikone Promoções e Eventos LTDA (peça 85, p. 20-23);
- g) Imagem do público do evento (peça 85, p. 24);
- h) Imagens da Organização do evento (Secretaria – parte interna e equipe de atendimento) - (peça 85, p. 25-26);
- i) Imagem da Camiseta do Evento (peça 85, p. 27);

- j) Imagens das Equipes de Filmagem e Fotografia, serviço realizado pela Empresa Kanduru Promoções (peça 85, p. 28-29);
- k) Imagens das estruturas de palco, telões e mídias (peça 85, p. 31-34);
- l) Imagens dos equipamentos de som (peça 85, p. 35-36);
- m) Imagens do Gerador de Energia elétrica (peça 85, p. 37);
- n) Imagens do Espaço físico e do público presente (peça 85, p. 38);
- o) Imagens do serviço de cerimonial (peça 85, p. 39-40);

62. Por todo exposto, a defesa acredita que resta demonstrada a devida aplicação financeira dos recursos públicos recebidos, bem como, a devida comprovação dos serviços descritos nas notas fiscais acostadas aos autos. Inexistindo assim, qualquer irregularidade por parte dos Defendidos, devendo, por consequência, suas contas serem julgadas regulares.

Análise da defesa

63. Percebe-se que as alegações de defesa tem três linhas argumentativas:
- a) Estranheza da defesa de que se considerou débito total, mesmo que a execução financeira tenha sido considerada apenas parcialmente glosada;
 - b) Dos arrazoados (e documentos) que comprovariam a integral execução física;
 - c) Da boa-fé do responsável.

64. No que concerne à irregularidade da execução financeira, na instrução de peça 72, verificou-se o exposto nos três parágrafos adiante.

65. Da documentação de pagamentos contida nos autos, verifica-se o seguinte:

Tabela 1 – Itens com execução financeira impugnada e aprovada

Valor retirado da conta bancária do ajuste (R\$)*	Data da Retirada*	Documento apresentado para comprovar o pagamento a empresa contratada	Análise do TCU
40.500,00	31/7/2009	Cheque (peça 33, p. 1). Nota Fiscal (peça 32, p. 3).	Pagamento aprovado. [Refere-se à confecção de bolsas e camisas.]
90.900,00	19/08/2009	Recibo (peça 36, p. 1)	O recibo não prova que a quitação ocorreu com recursos do ajuste. Pagamento deve ser glosado.
40.500,00	20/8/2009	Cheque (peça 33, p. 2). Nota Fiscal (peça 32, p. 3).	Pagamento aprovado. [Refere-se à confecção de bolsas e camisas.]
30.000,00	27/8/2009	Recibo (peça 31)	O recibo não prova que a quitação ocorreu com recursos do ajuste. Pagamento deve ser glosado.
5.000,00	1/9/2009	Recibo (peça 36, p. 2)	O recibo não prova que a quitação ocorreu com recursos do ajuste. Pagamento deve ser glosado.



126.730,00	2/9/2009	Cheque (peça 37, p. 2). Nota Fiscal (peça 35, p. 4).	Pagamento aprovado. [Refere-se a diversos itens de publicidade, inclusive a “produção de fundo de palco, no valor de R\$ 4.700,00” e a “criação de itens de publicidade, no valor de R\$ 13.700,00”].
24.000,00	11/8/2009	Recibo (peça 36, p. 5)	O recibo não prova que a quitação ocorreu com recursos do ajuste. Pagamento deve ser glosado.
24.000,00	9/9/2009	Recibo (peça 36, p. 5)	O recibo não prova que a quitação ocorreu com recursos do ajuste. Pagamento deve ser glosado.
2.830,28	9/9/2009	Cheque (peça 37, p. 1). Documentos de pagamento de peça 36, p. 4.	Pagamento aprovado. [Refere-se a passagens de palestrantes.]
44.820,00	10/9/2009	Nenhum documento de pagamento apresentado.	Pagamento deve ser glosado.
73.680,00	10/9/2009	Nenhum documento de pagamento apresentado.	Pagamento deve ser glosado.
10.890,00	10/9/2009	Nenhum documento de pagamento apresentado.	Pagamento deve ser glosado.
10.650,00	15/9/2009	Recibo (peça 34, p. 3)	O recibo não prova que a quitação ocorreu com recursos do ajuste. Pagamento deve ser glosado.
10.650,00	15/9/2009	Recibo (peça 34, p. 4)	O recibo não prova que a quitação ocorreu com recursos do ajuste. Pagamento deve ser glosado.
8.000,00	2/10/2009	Cheque (peça 37, p. 6). Nota Fiscal (peça 35, p. 5)	Pagamento aprovado. [Refere-se a serviço de assessoria de imprensa].
4.000,00	5/10/2009	Cheque (peça 37, p. 7). Nota Fiscal (peça 35, p. 6)	Pagamento aprovado. [Refere-se a serviço de cerimonial.]

*conforme relação de pagamentos (peça 22) e extrato bancário (peça 27).

66. Sendo assim, a execução financeira não foi comprovada, conforme informações da planilha acima, no sentido de que retiradas de valores na conta do convênio que totalizam R\$ 324.590,00 não tiveram sua destinação comprovada. Desse modo, verificou-se:

a) não apresentação de quaisquer tipos de comprovantes de transferências bancárias/saques que comprovassem que **parte** das quantias retiradas da conta bancária específica

do convênio (vide extrato bancário de peça 27) foram transferidas às empresas fornecedoras/prestadoras de serviços contratadas pela entidade conveniente; a ausência desses documentos impede comprovar onexo causal entre o objeto executado e os recursos do convênio, de modo que a boa e regular execução financeira do ajuste não está provada; Essa situação configura descumprimento à cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro, do termo de convênio, que previa a necessidade de identificação do beneficiário final dos recursos do convênio e de depósito na conta bancária desse beneficiário;

67. Do texto acima mencionado (especialmente o último parágrafo), observa-se que, em relação a essa irregularidade, não se imputou o débito integral ao responsável. A citação do responsável pelo valor integral se deu em razão da não comprovação integral da execução física, outra irregularidade verificada na instrução de peça 72, que ensejou débito total. Essa situação foi explicada no parágrafo 20, dessa instrução (peça 72, p. 13):

20. Deve-se enfatizar que o débito associado à irregularidade I equivale ao valor total repassado, e o débito referente às irregularidade II corresponde a parcela do valor repassado. Desse modo, o débito constante da citação corresponderá ao valor total repassado, de modo que contemplará todas as irregularidades, e não ocasionará bis in idem.

68. Ou seja, não procede a alegação relativa à execução financeira. Aliás, deve-se mencionar que a defesa não refutou os fatos que verificados que ocasionaram essa irregularidade.

69. No que se refere à execução física, a defesa trouxe inúmeros documentos (imagens), que segundo ela comprovariam a regular execução física.

70. Como a defesa trouxe as fotos separadas por cada item de execução física glosado na Tabela 1 da instrução de peça 72 (vide parágrafo 19.1.1.2), o exame das alegações será feito em relação aos achados dessa tabela, a seguir:

Tabela 2 – Itens com execução física glosada na instrução anterior

Item	Valor (R\$)*	Ressalva na fase interna	Documentos encaminhados nas alegações de defesa e análise do TCU
Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas n. 04/2014 (peça 46)			
3.1.1 - Criação e editoração da revista Empreender para os Seminários 1 e 2 (1 unidade).	12.504,00	Não foi encaminhado exemplar da revista criada.	A defesa apresentou as imagens de peça 85, p. 11-13. Essas imagens mostram folhas de uma revista, mas não mostram sua capa, de modo que não há como saber de que se trata da revista “Empreender”. Sendo assim, o item não foi comprovado.
3.1.2 - Criação da logo dos Seminários 1 e 2 (2 unidades).	11.000,00	Não foi encaminhado o material solicitado.	A defesa apresentou a imagem de peça 85, p. 13. A imagem apresenta um logo de um evento denominado “Empreender-Tur Copa 2014”. Esse evento não tem o mesmo nome do objeto daquele previstos no plano de trabalho. O plano de trabalho do convênio previa o seguinte objeto (peça 4, p. 5): REALIZAÇÃO DE DOIS SEMINÁRIOS DE PROMOÇÃO DO



			<p>EMPREENDEDORISMO NO TURISMO TENDO COMO TEMAS QUALIFICAÇÃO PESSOAL E PROFISSIONAL E GESTÃO E MARKETING.</p> <p>Contudo, há dados que permitam relacionar o evento referente À Copa do Mundo 2014, com os seminários previstos no ajuste, como o Banner de peça 85, p. 14 (Gestão e Marketing) e o de peça 85, p. 14 (Qualificação pessoal e profissional).</p> <p>Sendo assim, o item foi parcialmente comprovado, visto que se provou a realização de 1 dos dois logos previstos.</p>
3.1.3 - Criação das peças publicitárias (flyer, outdoor, busdoor, fundo de palco, folder, bloco de anotações, crachás), para os Seminários 1 e 2 (1 unidade).	11.400,00	Não foram encaminhados os exemplares das peças criadas, tão pouco declaração de recebimento.	<p>A defesa apresentou as imagens de peça 85, p. 14-18.</p> <p>É possível identificar que houve criação de modelos de fundo de palco, bloco de anotações, crachás e documentos que podem ser flyers ou folders. Nessas peças não é possível identificar: outdoor, e busdoor, mas como a criação de todos os itens foi paga numa mesma rubrica (Nota Fiscal - peça 35, p. 4), sendo impossível individualizar a parte referente a esses dois últimos, a ser glosada, será considerado que o criativo deles também foi realizado.</p> <p>Sendo assim, esse item foi comprovado.</p> <p>Embora tenha sido indicado no plano de trabalho que esse item custou R\$ 11.400,00, conforme Nota Fiscal (peça 35, p. 4), ele custou R\$ 13.700,00.</p>
3.1.4 - Criação de site para divulgação e pré-inscrição com sistema Newsletter para os Seminários 1 e 2 (1 unidade).	11.000,00	Não foi encaminhado amostra do site.	O item não foi comprovado.
3.1.5 - Produção de flyer tamanho 15 x 21 cm, papel couche 40 g, para os Seminários 1 e 2 (100.000 unidades).	30.000,00	Não foi encaminhado exemplar da peça produzida, tão pouco declaração de recebimento	<p>A defesa apresentou as imagens de peça 85, p. 14-18.</p> <p>Nessas peças há documentos que podem ser flyers ou folders. Contudo, para esses, não há comprovante de recebimento pela conveniente (ou comprovante e distribuição aos participantes do seminário).</p> <p>Os termos de recebimento e de distribuição eram essenciais para a comprovação desse item. Na alínea “j”, do parágrafo segundo, da cláusula décima terceira do termo de convênio, previa-se o envio, na prestação de contas, de: “exemplar de cada peça com o</p>



			<p>termo de recebimento do material e termo de distribuição do material promocional e peças produzidas, quando for o caso”.</p> <p>Sendo assim, o item não foi comprovado.</p>
<p>3.1.6 - Produção de crachás, papel couche fosco 250 g, para os Seminários 1 e 2 (3.000 unidades).</p>	<p>2.220,00</p>	<p>Não foi encaminhado exemplar da peça produzida, tão pouco declaração de recebimento.</p>	<p>A defesa apresentou as imagens de peça 85, p. 14-18.</p> <p>Nessas peças há documentos que podem ser crachás. Contudo, para esses, não há comprovante de recebimento pela conveniente (ou comprovante e distribuição aos participantes do seminário).</p> <p>Os termos de recebimento e de distribuição eram essenciais para a comprovação desse item. Na alínea “j”, do parágrafo segundo, da cláusula décima terceira do termo de convênio, previa-se o envio, na prestação de contas, de: “exemplar de cada peça com o termo de recebimento do material e termo de distribuição do material promocional e peças produzidas, quando for o caso”.</p> <p>Sendo assim, o item não foi comprovado.</p>
<p>3.1.7 - Produção de folders de divulgação tamanho A4, 2 dobras, papel couchê 80 g, para os Seminários 1 e 2 (30.000 unidades)</p>	<p>26.700,00</p>	<p>Não foi encaminhado exemplar da peça produzida, tão pouco declaração de recebimento.</p>	<p>A defesa apresentou as imagens de peça 85, p. 14-18.</p> <p>Nessas peças há documentos que podem ser flyers ou folders. Contudo, para esses, não há comprovante de recebimento pela conveniente (ou comprovante e distribuição aos participantes do seminário).</p> <p>Os termos de recebimento e de distribuição eram essenciais para a comprovação desse item. Na alínea “j”, do parágrafo segundo, da cláusula décima terceira do termo de convênio, previa-se o envio, na prestação de contas, de: “exemplar de cada peça com o termo de recebimento do material e termo de distribuição do material promocional e peças produzidas, quando for o caso”.</p> <p>Sendo assim, o item não foi comprovado.</p>
<p>3.1.8 - Produção de bolsas para os participantes tamanho 40 x 37 cm, com alça, bordada, para os Seminários 1 e 2 (3.000 unidades)</p>	<p>45.000,00</p>	<p>Não foi encaminhado exemplar da peça produzida, tão pouco declaração de recebimento.</p>	<p>O item não foi comprovado.</p>
<p>3.1.9 - Produção de cartaz tamanho A3, papel couchê 80 g, para os Seminários 1 e 2 (2.000 unidades).</p>	<p>3.800,00</p>	<p>Não foi encaminhado exemplar da peça produzida, tão pouco declaração de recebimento.</p>	<p>O item não foi comprovado.</p>



3.1.10 - Produção de pastas tamanho A4, formato 44 x 52 cm, patll cartão supremo 250 g, para os Seminários 1 e 2 (3.000 unidades).	9.900,00	Não foi encaminhado exemplar da peça produzida, tão pouco declaração de recebimento.	O item não foi comprovado.
3.1.11- Produção de certificado tamanho A4, papel reciclato, para os Seminários 1 e 2 (3.000 unidades).	4.500,00	Não foi encaminhado exemplar da peça produzida.	A defesa apresentou as imagens de peça 85, p. 18. Há um exemplar de certificado nessa imagem. Sendo assim, o item foi comprovado.
3.1.12- Produção de blocos de anotações com 10 folhas para os Seminários 1 e 2 (3.000 unidades).	6.600,00	Não foi encaminhado exemplar da peça produzida, tão pouco declaração de recebimento.	A defesa apresentou as imagens de peça 85, p. 14-18. Nessas peças há documentos que podem ser blocos de anotações. Contudo, para esses, não há comprovante de recebimento pela conveniente (ou comprovante e distribuição aos participantes do seminário). Sendo assim, o item não foi comprovado.
3.1.13- Produção de folders de divulgação, programação e inscrição tamanho A4, papel couchê, 80 g, para os Seminários 1 e 2 (30.000 unidades).	26.700,00	Não foi encaminhado exemplar da peça produzida, tão pouco declaração de recebimento.	A defesa apresentou as imagens de peça 85, p. 14-18. Nessas peças há documentos que podem ser flyers ou folders. Contudo, para esses, não há comprovante de recebimento pela conveniente (ou comprovante e distribuição aos participantes do seminário). Os termos de recebimento e de distribuição eram essenciais para a comprovação desse item. Na alínea “j”, do parágrafo segundo, da cláusula décima terceira do termo de convênio, previa-se o envio, na prestação de contas, de: “exemplar de cada peça com o termo de recebimento do material e termo de distribuição do material promocional e peças produzidas, quando for o caso”. Sendo assim, o item não foi comprovado.
3.1.14- Impressão da Revista Empreender para os Seminários 1 e 2 (3.000 unidades).	9.000,00	Não foi encaminhado exemplar da peça produzida.	A defesa apresentou as imagens de peça 85, p. 11-13. Essas imagens mostram folhas de uma revista, mas não mostram sua capa, de modo que não há como saber de que se trata da revista “Empreender”. Sendo assim, o item não foi comprovado.
3.1.15- Produção de camisas malha fio 30 silkada frente e verso, para os Seminários 1 e 2 (3.000 unidades).	36.000,00	Não foi encaminhado exemplar da peça produzida, tão pouco declaração de recebimento.	A defesa apresentou a imagem de peça 85, p. 27.



unidades).			<p>A imagem apresenta um logo de um evento denominado “Empreender-Tur Copa 2014”. Esse evento não tem o mesmo nome do objeto daquele previstos no plano de trabalho.</p> <p>O plano de trabalho do convênio previa o seguinte objeto (peça 4, p. 5): REALIZAÇÃO DE DOIS SEMINÁRIOS DE PROMOÇÃO DO EMPREENDEDORISMO NO TURISMO TENDO COMO TEMAS QUALIFICAÇÃO PESSOAL E PROFISSIONAL E GESTÃO E MARKETING.</p> <p>Contudo, há dados que permitam relacionar o evento referente à Copa do Mundo 2014, com os seminários previstos no ajuste, como o Banner de peça 85, p. 14 (Gestão e Marketing) e o de peça 85, p. 14 (Qualificação pessoal e profissional).</p> <p>Entretanto, não há documentos comprovando o recebimento do material no almoxarifado da entidade concedente.</p> <p>Os termos de recebimento e de distribuição eram essenciais para a comprovação desse item. Na alínea “j”, do parágrafo segundo, da cláusula décima terceira do termo de convênio, previa-se o envio, na prestação de contas, de: “exemplar de cada peça com o termo de recebimento do material e termo de distribuição do material promocional e peças produzidas, quando for o caso”.</p> <p>Sendo assim, o item não foi comprovado.</p>
3.1.16- Produção de anúncio em lona adesivo tamanho 3 x 2 m e veiculação de 20 placas por 30 dias em busdoor.	14.000,00	Não foram encaminhadas as fotos das veiculações, tão pouco declaração de recebimento.	<p>A defesa apresentou as imagens de peça 85, p. 14-18.</p> <p>Nessas peças não é possível identificar a produção e a divulgação de outdoor, e busdoor.</p> <p>Embora tenha se considerado no item 3.1.3 que o criativo de busdoor tenha sido realizado, não se provou que esse criativo tenha sido implantado em um busdoor (não se provou a produção do busdoor em lona e sua divulgação).</p> <p>Sendo assim, o item não foi comprovado.</p>
3.1.17- Produção de	60.000,00	as imagens encaminhadas, por	A defesa apresentou as imagens de peça

anúncio tamanho 9 x 3 m e veiculação de 20 placas por 15 dias em outdoor.		estarem em preto e branco, não permitem fazer uma análise prudente e conclusiva das veiculações. Ademais, tal comprovante de veiculação não está assinado o que denota seu caráter não oficial.	85, p. 14-18. Nessas peças não é possível identificar: outdoor, e busdoor. Embora tenha se considerado no item 3.1.3 que o criativo de outdoor tenha sido realizado, não se provou que esse criativo tenha sido implantado em um outdoor (não se provou a produção do outdoor em placas e sua divulgação). Sendo assim, o item não foi comprovado.
3.1.18- Produção de banner tamanho 90 x 80 cm, impresso em lona, para os Seminários 1 e 2 (16 unidades).	1.200,00	Não foram encaminhadas imagens das peças produzidas.	A defesa apresentou as imagens de peça 85, p. 14-18. Há banners (peça 85, p. 14 e 16), que constam na nota fiscal de peça 35, p. 4, mas não foram citados pela defesa. Esse item foi comprovado. Sendo assim, o item foi comprovado.
3.1.19- Produção e Sinalização com totens de acrílico tamanho 1,5 m; para os Seminários 1 e 2 (20 unidades).	3.000,00	Não foram encaminhadas imagens das peças produzidas.	O item não foi comprovado.
3.1.20- Produção de peça para fundo de palco tamanho 8 x 2 m, impresso em lona, para os Seminários 1 e 2 (2 unidades).	5.000,00	Não foram encaminhadas imagens das peças produzidas.	A defesa apresentou as imagens de peça 85, p. 14-18. É possível identificar dois fundos de palco. Esse item foi comprovado. Embora tenha sido indicado no plano de trabalho que esse item custou R\$ 5.000,00, conforme Nota Fiscal (peça 35, p. 4), ele custou R\$ 4.700,00.
Nota Técnica de Análise de Prestação de Contas Complementar n. 33/2016 (peça 47)			
1. Recepcionistas — profissional capacitado — SEMINÁRIOS 1/2	4.480,00	Não consta contrato de prestação de serviço com identificação dos recepcionistas nem imagens que comprovem sua efetiva participação. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
2. Fotógrafos — registro do evento — SEMINÁRIO 1/2	4.000,00	Não consta contrato de prestação de serviço com identificação do fotógrafo nem imagens que comprovem sua efetiva realização, como a contratação de fotógrafo fez parte do objeto conveniado o razoável a ser feito era o Conveniente encaminhar as imagens registradas a fim de corroborar sua plena execução. Desta forma inviabilizando a demonstração da realização do	A defesa apresenta Imagens das Equipes de Filmagem e Fotografia, serviço realizado pela Empresa Kanduru Promoções (peça 85, p. 28-29). Uma das três fotos apresentadas foi feita no contexto do evento (peça 85, p. 29). Nela aparece um fotógrafo. Ademais, a defesa apresentou diversas imagens relacionadas ao evento. Logo, considerase o item como realizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

		objeto.	Sendo assim, o item foi comprovado. (Há falha financeira – ausência de contratos - que impede que a glosa desse item seja retirada)
3. Contratação de Empresa Organizadora de Eventos — SEMINÁRIOS 1/2	65.000,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens dos organizadores do evento. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	A defesa apresentou as imagens da Organização do evento (Secretaria – parte interna e equipe de atendimento) - (peça 85, p. 25-26). Duas dessas imagens contêm o logo do evento (a primeira da p. 25 e a de p. 26). Outra das imagens foi realizada no mesmo contexto dessa (a segunda da p. 26). Logo, fica demonstrada a existência das equipes de organização, estando o item comprovado. Sendo assim, o item não foi comprovado.
4. Promotores para divulgação — profissionais devidamente treinados e fardados para realizar o serviço de panfletagem nas diversas regiões de Fortaleza incluso transporte — SEMINÁRIOS 1/2	11.500,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens dos promotores para divulgação. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
5. Filmagem e DVD com técnico-saída — serviço de captação de áudio e vídeo com câmera Betacam SP; iluminação, mesa de corte para transmissão ao vivo para telão — SEMINÁRIOS 1/2	5.920,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem amostra das filmagens contratadas. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	A defesa apresenta Imagens das Equipes de Filmagem e Fotografia, serviço realizado pela Empresa Kanduru Promoções (peça 85, p. 28-29). Uma das três fotos apresentadas foi feita no contexto do evento. Contudo, persiste a ausência amostra das filmagens contratadas. Sendo assim, o item não foi comprovado.
6. Decoração do ambiente — toalha de mesa do tablado, capas para cadeiras do tablado, 20 vasos com palmeiras, 10 arranjos florais distribuídos no ambiente e no tablado — SEMINÁRIOS 1/2	7.000,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens da decoração. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	A defesa apresentou as imagens de mesa e decoração de peça 85, p. 19-20. Essas imagens não demonstram a data ou o local em que foram tiradas, de modo que não é possível identificar se se relacionam com o objeto do convênio. Sendo assim, o item não foi comprovado.
7. Secretaria — Estrutura tipo stand com 40 metros quadrados, painel de TS dupla face 2,20 A, carpete, andarela a cada 3 cm, tomadas, mobiliário, testeira 50x1 com identificação, balcão com 10 pontos de atendimento — SEMINÁRIOS 1/2	3.600,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens do stand e itens descritos. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
8. Tablado: estrutura em madeira em módulos encaixados, com piso carpete, escada lateral e	3.200,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens do tablado com a descrição apontada. Desta	O item não foi comprovado.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

metragem de 10 metros de frente por 8 metros de fundo e 1 metro de altura — SEMINÁRIO1/2		forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	
9. Púlpito em madeira — SEMINÁRIO1/2	300,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens do púlpito. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
10. Gerador de energia elétrica, silenciado/semi — silenciado, de 180 kva com rotação de 60 Hwz — SEMINÁRIO1/2	5.000,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens do gerador. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	A defesa apresentou as imagens de peça 85, p. 37. Essas imagens não demonstram a data ou o local em que foram tiradas, de modo que não é possível identificar se se relacionam com o objeto do convênio. Sendo assim, o item não foi comprovado.
11. Tela com estrutura Box truss, 3x2, 200 polegadas — SEMINÁRIO 1/2	2.200,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens da tela com estrutura box truss. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
12. Equipamento de som: mesa de som com 16 canais, amplificador potência 800 WRMS; 2 caixas acústicas de 400 WRMS com tripé e pedestal tipo girafa para microfone — SEMINÁRIO 1/2	6.720,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens do equipamento de som que detalhem suas especificações. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
13. Projetor multimídia 4500 ansi lumens — SEMINÁRIO 1/2	6.720,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens dos projetores multimídia. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	A defesa apresenta Imagens das estruturas de palco, telões e mídias (peça 85, p. 31-34). Dessas, as de páginas 32 e 34 apresentam projetores. Sendo assim, o item foi comprovado. (Há falha financeira – ausência de contratos - que impede que a glosa desse item seja retirada).
10*. Gerador de energia elétrica, silenciado/semi — silenciado, de 180 kva com rotação de 60 Hwz — SEMINÁRIO 1/2	5.000,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens do gerador. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	A defesa apresentou as imagens de peça 85, p. 37. Essas imagens não demonstram a data ou o local em que foram tiradas, de modo que não é possível identificar se se relacionam com o objeto do convênio. Sendo assim, o item não foi comprovado.
11. Tela com estrutura Box truss, 3x2, 200 polegadas — SEMINÁRIO 1/2	2.200,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens da tela com estrutura box truss. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

12. Equipamento de som: mesa de som com 16 canais, amplificador potência 800 WRMS; 2 caixas acústicas de 400 WRMS com tripé e pedestal tipo girafa para microfone — SEMINÁRIO 1/2	6.720,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens do equipamento de som que detalhem suas especificações. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	A defesa apresentou as imagens de peça 85, p. 35-36. Essas imagens não demonstram a data ou o local em que foram tiradas, de modo que não é possível identificar se se relacionam com o objeto do convênio. Sendo assim, o item não foi comprovado.
13. Projetor multimídia 4500 ansi lumens — SEMINÁRIO 1/2	6.720,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens dos projetores multimídia. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
14. Computador para secretaria — CPU, monitor, teclado, mouse e estabilizador — SEMINÁRIO 1/2	1.800,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens dos computadores para secretaria. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
15. Impressora a laser monocromática para secretaria — SEMINÁRIO 1/2	480,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens das impressoras a laser. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
16. Notebook para Auditório — SEMINÁRIO 1/2	190,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens dos notebooks. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
17. Serviços profissionais de assessoria contábil	5.000,00	Não foi encaminhado contrato de prestação de serviços, sendo este fundamental para a comprovação da efetiva realização do item aprovado em Plano de Trabalho.	O item não foi comprovado.
18. Hospedagem para palestrante	398,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens ou outros documentos que comprovem a realização do item. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
19. Passagem de Palestrante	2.432,28	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens ou outros documentos que comprovem a realização do item. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
20. Palestrantes	48.000,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens ou outros documentos que comprovem a realização do item. Desta forma	A defesa apresentou as imagens de palestrantes e palestras de peça 85, p. 20-23. Essas imagens não permitem identificar os palestrantes. Não há nos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

		inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	documentos que permitam identificar quais os palestrantes contratados. As notas fiscais do item palestrante, por exemplo, apenas indicam que foram contratados palestrantes de renome local e nacional (peça 35, p. 3). Sendo assim, o item não foi comprovado.
21. Assessoria de Imprensa	8.000,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens ou outros documentos que comprovem a realização do item. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
22. Cerimonial	4.000,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens ou outros documentos que comprovem a realização do item. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	A defesa apresentou as imagens de peça 85, p. 39-40. Também não foram apresentados outros elementos probatórios. Essas imagens não demonstram o serviço de cerimonial. Sendo assim, o item não foi comprovado.
23. Espaço Físico para realização do evento	30.000,00	Não foi encontrado nenhum documento que comprove a contratação do item.	A defesa apresentou Imagens do Espaço físico e do público presente (peça 85, p. 38). Imagem do público do evento (peça 85, p. 24). Essas imagens demonstram a existência de espaço físico para o evento, e de comparecimento de pessoas ao evento, e de comparecimento de pessoas ao evento. Sendo assim, o item espaço físico foi comprovado. (Há falha financeira – ausência de contratos - que impede que a glosa desse item seja retirada).
24. Caneta esferográfica azul -SEMINÁRIO 1/2	3.000,00	Não foi encontrado nenhum documento que comprove a contratação do item.	O item não foi comprovado.
Valor Total Glosado	579.104,28		

*Após o item 13, o relatório reinicia a contagem do item 10.

71. Do acima verificado, observa-se ter ocorrido um evento, com seminários nos dias 11 e 13 de agosto de 2009 (vide peça 85, p. 14, 18, 31 e 38), com os temas previstos no plano de trabalho. Observa-se o comparecimento de público (cuja quantidade não é mensurável via fotos), e a utilização de espaço para o evento (peça 85, p. 24 e 38). No entanto, a maioria dos itens previstos no plano de trabalho não teve a sua execução física comprovada. Os itens cuja execução se comprovou foram os seguintes:

Tabela 3 – Itens com execução física aprovada após alegações



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Item	Valor (R\$)*
3.1.2 - Criação da logo dos Seminários 1 e 2 (2 unidades).	11.000,00
3.1.3 - Criação das peças publicitárias (flyer, outdoor, busdoor, fundo de palco, folder, bloco de anotações, crachás), para os Seminários 1 e 2 (1 unidade).	13.700,00**
3.1.11- Produção de certificado tamanho A4, papel reciclato, para os Seminários 1 e 2 (3.000 unidades).	4.500,00
3.1.18- Produção de banner tamanho 90 x 80 cm, impresso em lona, para os Seminários 1 e 2 (16 unidades).	1.200,00
3.1.20- Produção de peça para fundo de palco tamanho 8 x 2 m, impresso em lona, para os Seminários 1 e 2 (2 unidades).	4.700,00*
2. Fotógrafos — registro do evento — SEMINÁRIO 1/2	4.000,00
3. Contratação de Empresa Organizadora de Eventos — SEMINÁRIOS 1/2	65.000,00
13. Projetor multimídia 4500 ansi lumens — SEMINÁRIO 1/2	6.720,00
23. Espaço Físico para realização do evento	30.000,00
Total	138.820,00
Total Federal equivalente (equivale ao valor aprovado, multiplicado pelo índice de participação de valores federais no convênio, de 0,9)	124.938,00

* conforme Nota

Fiscal (peça 35, p. 4), esse item custou R\$ 4.700,00.

** conforme Nota Fiscal (peça 35, p. 4), esse item custou R\$ 13.700,00.

72. Desse modo, em relação à irregularidade da execução física, o débito corresponderá ao resultado da subtração de R\$ 124.938,00 (quantia aprovada após análise das alegações), do valor de R\$ 499.500,00 (débito dessa irregularidade na citação), ou seja, R\$ 374.562,00.

73. Já em relação à irregularidade financeira, como não houve alterações de entendimento, o débito corresponderá a R\$ 292.131,00 (débito da citação para essa irregularidade).

74. Quanto à condenação, o débito será calculado da seguinte maneira:

a) inicialmente deve-se mencionar que, dos R\$ 124.938,00 aprovados na execução física após análise das alegações de defesa (tabela 3), apenas R\$ 18.400,00 tiveram a regularidade de sua execução financeira comprovada (conforme exame da coluna “Análise do TCU” da Tabela 1); esse valor de R\$ 18.400,00 se refere à **soma dos itens “produção de fundo de palco, no valor de R\$ 4.700,00” e a “criação de itens de publicidade, no valor de R\$ 13.700,00”**; Ou seja, os demais R\$ 106.538,00 aprovados na execução física referem-se a itens que tiveram sua execução financeira reprovada, e deverão continuar incluídos no débito da condenação;

b) o Total Federal Aprovado equivalente (corresponde ao valor aprovado, de R\$ 18.400,00, multiplicado pelo índice de participação de valores federais no convênio, de 0,9), é de R\$ **16.560,00**; esse é a quantia a ser deduzida do valor da citação (repasse federal total), para se chegar ao valor da condenação;

c) logo, o valor do débito da condenação será de R\$ **482.540,00** (resultado da subtração de R\$ 499.500,00 por R\$ 16.560,00).

75. Em relação à alegação de que houve boa-fé por parte do responsável da entidade conveniente,



conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos 203/2010 – Rel. Min. Augusto Sherman, 276/2010 – Rel. Min. André de Carvalho, 1223/2008 – Rel. Waldir Campelo, 1322/2007- Rel. Min. Aroldo Cedraz, todos do Plenário), a boa-fé dos gestores não se presume, sendo necessária a apresentação de um elemento fático capaz de demonstrá-la, já que se está diante de situações de irregularidade na administração de recursos públicos.

76. Nesse contexto, após o exame de toda a documentação constante dos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, visto que não comprovou a execução física, e parte da execução financeira. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero). Isso porque não se pode considerar que eles tenham agido em harmonia com a conduta imposta aos que cuidam do bom emprego de recursos públicos federais, deixando de executar o objeto pactuado, causando danos ao erário.

77. Desse modo, essas alegações de defesa devem ser parcialmente acolhidas (as alegações relativas à execução física serão acolhidas, e as demais não).

DOS PEDIDOS (peça 85, p. 40-41)

78. Diante do exposto, requer sejam recebidas as presentes Alegações de Defesa e julgadas, para preliminarmente, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, e no mérito, reconhecer a plena execução física e financeira do Convênio 01682/2008, com o consequente julgamento regular contas dos Defendidos, ante a comprovação de da devida aplicação dos recursos públicos recebidos, corroborando com a ausência de ato ilícito.

79. Requer por fim, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa o acesso aos autos de forma irrestrita e integral, bem como, prazo complementar para manifestação sobre os documentos. Por todo exposto, resta demonstrada a devida aplicação financeira dos recursos públicos recebidos, bem como, a devida comprovação dos serviços descritos nas notas fiscais acostadas aos autos. Inexistindo assim, qualquer irregularidade por parte dos Defendidos, devendo, por consequência, suas contas serem julgadas regulares.

Análise dos pedidos

80. Conforme análise das linhas anteriores, não se acolherá o pedido de julgamento regular das contas, pois a prescrição da pretensão punitiva do Estado já havia sido reconhecida na instrução de peça 72, e no mérito, verificou-se, na instrução de peça 72, e no exame das alegações acima, que a plena execução física e financeira do Convênio 01682/2008 não ficou comprovada. Apenas será diminuído o valor do débito, em R\$ 16.560,00.

131. Já o acesso integral e irrestrito aos autos, por parte da defesa dos responsáveis, é praxe na atuação deste Tribunal de Contas da União, de modo que não precisa ser concedido, estando este Tribunal disponível para qualquer pedido de acesso aos autos pela defesa.

Conclusão sobre o exame da defesa

132. As alegações de defesa devem ser parcialmente acolhidas.

133. Persistem as irregularidades 1 e 2, sendo que aquela terá o valor de débito diminuído em R\$ 16.560,00, em relação à citação.

134. Desse modo, tendo em vista as constatações consignadas na instrução de peça 72 e nas linhas anteriores desta peça instrutiva (inclusive no parágrafo 10 e no parágrafo logo anterior), que indicam a ocorrência de irregularidades causadoras de danos ao erário ocasionada por Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur (CNPJ: 07.355.793/0001-00) e Aleksandre Belarmino Mesquita



(CPF: 747.982.783-00), e não havendo nos autos elementos que possam atestar a sua boa-fé, devem as contas desses responsáveis serem julgadas irregulares, sendo eles condenados ao débito descrito no item 12 supra, com fulcro nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Prescrição da Pretensão Punitiva

81. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

82. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 5/6/2009, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 15/6/2021.

CONCLUSÃO

83. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur e Alekssandre Belarmino Mesquita, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

84. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

85. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

86. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 71, apenas com a diminuição do débito para R\$ 482.540,00.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

87. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur (CNPJ: 07.355.793/0001-00) e Alekssandre Belarmino Mesquita (CPF: 747.982.783-00);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur (CNPJ: 07.355.793/0001-00) e Alekssandre Belarmino Mesquita (CPF: 747.982.783-00), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.



Débitos relacionados ao responsável Alekssandre Belarmino Mesquita (CPF: 747.982.783-00) em solidariedade com Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur (CNPJ: 07.355.793/0001-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/6/2009	482.540,00	Débito
14/1/2010	15.535,48	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 5/8/2022: R\$ 1.333.647,91.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Ceará nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE, em 7 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
FELIPE ELIAS TENÓRIO FERREIRA
 AUFC – Matrícula TCU 7597-3